

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este Projeto de Lei visa à qualificação do atendimento ao cidadão pelos bares, restaurantes e similares, que servem refeições, mediante a concessão de descontos ou de disponibilização de meia-porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia para redução de estômago.

As pessoas que se submeteram à cirurgia de redução de estômago reclamam de prejuízos, uma vez que pagam pelo alimento que não consomem. O operado não come a totalidade da porção. Conseqüentemente, não é justo que ele pague o preço total. Esse tipo de operação diminui definitivamente a fome nos pacientes, que, com um estômago pequeno, ingerem uma quantidade muito menor de alimentos, levando a uma perda média de 35 a 40% do peso inicial.

Outro fator importante é que os restaurantes vão combater o desperdício de alimentos e, ao mesmo tempo, aumentar a clientela que passou por esse tipo de procedimento.

Considerando o benefício que esta Proposição trará às pessoas operadas, comprova-se a necessidade de sua aprovação, o que acreditamos será consenso entre os vereadores desta Capital.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2013.

**VEREADOR DR. THIAGO**

## PROJETO DE LEI

**Obriga bares, restaurantes e similares a concederem às pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de refeições servidas nas modalidades *à la carte*, em porção ou rodízio ou a servirem meia porção.**

**Art. 1º** Ficam os bares, os restaurantes e similares obrigados a conceder às pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou outra gastroplastia para redução do estômago desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de refeições servidas nas modalidades *à la carte*, em porção ou rodízio ou a servir meia-porção.

**Art. 2º** Para beneficiar-se com o disposto no art. 1º desta Lei, o interessado deverá comprovar sua condição por meio de laudo ou declaração de médico responsável inscrito no Conselho Regional de Medicina.

**Art. 3º** Ficam os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei obrigados a fixar, em local visível, cartaz ou placa informando os direitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator multa de 40 (quarenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), cobrada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.